Lei Ordinária nº 263 de 23/06/2008

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 - LDO e dá outras providências"

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1° - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2009, as Diretrizes Gerais que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei N° 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que a elas for pertinente.

Art. 2° - A estrutura que servirá de base para a elaboração do orçamento, programas e ações governamentais para o exercício de 2009 deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – São integrantes desta Lei os Quadros de Metas e Riscos Fiscais que servirão de parâmetros para avaliação da receita, da despesa, da evolução patrimonial e provisão dos passivos contingentes.

Art. 3° - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à legislação vigente, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua programação orçamentária para o exercício de 2009 até o dia 31 de agosto de 2008, para fins de incorporação à proposta orçamentária do Município, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, para justificar o montante fixado, observando o limite previsto no art. 29–A, I, da Constituição Federal.

Art. 4º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – modernização nas ações governamentais.

§ 1º - O Município aplicará, no tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, no que couber, o disposto nas Leis federais nº 9.394/96, 9.424/96 e 11.494/2007, no art. 212 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 53/2006.

§ 2º - Serão assegurados os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços de saúde, conforme inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 5º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

CAPÍTULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 6º - As receitas e as despesas serão estimadas para o exercício de 2009, tomando-se por base os últimos cinco anos, mês a mês; as transferências constitucionais; a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, levando-se em conta o índice de inflação nos últimos doze meses; a execução provável no exercício de 2008, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – revisão da planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – atualização do cadastro imobiliário fiscal;

IV - revisão e atualização dos lançamentos de contribuintes do ISSQN;

V - revisão, atualização monetária e de alíquotas do Código Tributário Municipal.

VI - implementação dos serviços de fiscalização para expansão do número de contribuintes;

VII – cobrança da dívida ativa municipal.

§ 2º - As taxas do poder de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente conforme o INPC/IBGE acumulado no período ou como dispuser o Código Tributário Municipal.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento), em caráter geral, aos contribuintes que quitarem os tributos referidos no parágrafo anterior, em parcela única.

Art. 7º - Poderá ser concedido benefício ou ampliação de incentivo de natureza tributária se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20 % (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – utilizar o excesso de arrecadação, efetivamente realizado, como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares, além do limite fixado no inciso anterior;

V - utilizar o *superavit financeiro*, apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro anterior, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo fica autorizado ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 9º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – estabelecer programação financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária – RREO, verificando o comportamento da receita para balizar, se necessário, o contingenciamento de dotações orçamentárias;

III – implantar sistema de avaliação e aferição das ações e dos programas desenvolvidos;

IV – os Planos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a prestação de contas e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade para exames.

Parágrafo Único – O relatório de que trata o inciso II deste artigo deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo, no mesmo prazo estabelecido para sua publicação.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 10 - O Município não poderá exceder com o pagamento de pessoal, o percentual de 60 % (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, conforme limites dispostos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Nº 101/2000.

§ 1º – A abrangência dos gastos com pessoal e a apuração dos limites percentuais são os constantes no *Caput* do artigo 18 e § 2º da Lei Complementar Nº 101/2000.

§ 2º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Nº 101/2000 Outras Despesas de Pessoal, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 3 º - Não se considera como substituição de servidores públicos, para efeito do *caput* do artigo 18 da Lei Complementar Nº 101/2000, os contratos relativos a execução de atividades que:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem competência legal da área administrativa;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo extinto.

§ 4° - Serão considerados e computados como gastos de pessoal todos os direitos e vantagens concedidas aos servidores municipais e as despesas com os encargos sociais.

Art. 11 - O Poder Executivo reestruturará o plano de cargos e carreiras, criará novos cargos ou extinguirá os desnecessários, modificará e reordenará as denominações dos cargos existentes, e procederá a realização de concurso público para provimento de cargos já existentes ou que forem criados, com aprovação legislativa e demais normas legais.

Parágrafo Único - A Administração Municipal possibilitará a valorização dos servidores públicos através de:

I – cursos de capacitação, treinamentos e reciclagens;

II – avaliação de desempenho.

III - pagamento de horas extras e/ou serviços extraordinários quando necessários, não constantes e que não indiquem ou possibilitem a criação de novos cargos.

Art. 12 - O Poder Legislativo, dentre outras atribuições de sua competência, poderá reestruturar o seu Plano de Cargos e Carreira, criar novos cargos, modificar e reordenar a denominação, vencimentos e atribuições dos já existentes, proceder a realização de concurso público para provimento de cargos vagos, e fazer-se representar em congressos, seminários, palestras, cursos e atividades similares.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar N° 101/2000 considera-se:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei N° 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Nº 8.666/93.

Art. 14 - É vedado quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A Contabilidade e o Serviço de Controle Interno registrarão os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *Caput* deste artigo.

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará dotações específicas para:

I – concessão de subvenções sociais, assistenciais, educacionais, culturais e esportivas;

II - concessão e ajuda direta à pessoas e famílias de baixa renda e carentes, através da instituição de programas assistenciais;

III - concessão de auxílio financeiro à estudantes de cursos supletivo, técnicos e terceiro grau, bem como transporte para outros Municípios;

IV - concessão de incentivo à implantação de indústria no Município, com pagamento de aluguéis ou construções de galpões;

V - programas destinados a preservação ambiental e saneamento básico, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

VI – manutenção dos convênios de cooperação com entidades e outros níveis de governo;

VII – pagamento da dívida municipal;

VIII – pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos, como dispõe os §§ do art. 100 da Constituição Federal;

IX – reserva de contingência, conforme art. 5º, inciso III da Lei Complementar Nº 101/2000;

X - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

§ 1º – a concessão de subvenções sociais do inciso I deste artigo obedecerá, dentre outras normas vigentes, o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Nº 101/2000 e as entidades beneficiárias deverão, obrigatoriamente:

I – estar reconhecida como de utilidade pública e exercendo atividades no Município, há no mínimo dois anos;

II – não auferir lucros e nem remunerar seus dirigentes;

III – apresentar plano de trabalho para aplicação dos recursos;

IV - prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, conforme dispuser o instrumento de convênio;

V – submeter-se à fiscalização do Poder Público Municipal.

§ 2° - a concessão de ajuda direta à pessoas carentes, do inciso II deste artigo, será indicada por profissional técnico do Serviço de Assistência Social, dentre as famílias e/ou pessoas devidamente cadastradas, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3° - a concessão de auxílio à estudantes, do inciso III deste artigo, será indicada por profissional técnico do Serviço de Educação, dentre os alunos devidamente matriculados e cadastrados, com elaboração de critérios, fiscalização e acompanhamento pelo Órgão Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4° - a concessão de incentivo a implantação de indústrias no Município, do inciso IV deste artigo, será indicada por critérios definidos pela Administração Municipal, com comunicação à Câmara Municipal.

Art. 16 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 23 de Junho de 2008.

Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal

Luiz Paulo Quirino
Secretário em Exercício